



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOS N.º 0006514-32.2009.403.6111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE MARÍLIA
SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por meio da qual busca-se garantir o fornecimento de medicamentos, de forma gratuita, às pessoas que não têm condições de adquiri-los. Aduz a inicial que o Município de Marília recusa-se a fornecer remédios aos pacientes que apresentam receitas médicas expedidas por consultórios particulares. Pede-se tutela de urgência e provimento ao final que obrigue o Município a fornecer os medicamentos padronizados pelo Sistema Único de Saúde aos pacientes que deles necessitem e não tenham condições de comprá-los, compelindo-se a União a deixar de repassar, para cada negativa de fornecimento, 0,1% dos recursos destinados àquela municipalidade para a aquisição de medicamentos. A inicial veio acompanhada de documentos.

Notificados na forma do artigo 2.º da Lei n.º 8.437/92, os réus apresentaram manifestações. A União pediu a intimação do autor a emendar a inicial, tornando certo e determinado o pedido, e bateu-se pela impossibilidade de concessão da medida de urgência postulada. O Município de Marília também pediu fosse negada a tutela antecipada requerida.

O MPF adequou o pedido inicial e pediu a suspensão do feito, pleito que se deferiu.

O autor juntou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, protestando por sua homologação e pela extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O presente feito merece ser extinto.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara**

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito” (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Não há dúvida de que perdeu objeto a presente ação civil pública.

Noticiou-se que no curso da demanda o MPF tomou do Município de Marília compromisso de ajustamento de conduta, a envolver a questão versada nos autos.

Dito compromisso, já conceituou a doutrina, é *ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública – Comentários por artigo*. Lumes Juris Editora, 7.ª ed.).

Assim, formalizado o compromisso, o responsável acaba por reconhecer desajustada à lei a sua conduta, comprometendo-se a restaurar a situação de legalidade.

Ao seu instrumento, bem por isso, a lei conferiu eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5.º, § 6.º, da Lei nº

0006514-32.2009.403.6111



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária - Marília, SP
Terceira Vara**

7.347/85), retratador de obrigação de fazer ou de não fazer; no caso de seu descumprimento, ao órgão público legitimado fica viabilizada a adoção das medidas cabíveis à consecução de seu objeto.

Diante disso, materializado o compromisso, mesmo no curso de ação judicial que encerre discussão sobre a matéria, não se reclama homologação judicial; o instrumento, como dito, vale por si.

Com relação à demanda em curso quando da celebração do compromisso, há de se entender que, reconhecida pelo réu a ofensa ao bem tutelado, com a promessa de cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, fica superada a controvérsia.

Por tais razões, ficou sem ter a que servir a presente demanda. O título executivo formado pode dar ensejo, de pronto, a ação de execução, de sorte que não mais se mostra útil a ação proposta.

Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade utilidade: o provimento alvejado não mais é útil ao autor, diante do que se tornou carecedor da ação incoada.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários e sem custas, por força do disposto no artigo 18 da LACP.

P. R. I.

Marília, 9 de abril de 2010.

**Fernando David Fonseca Gonçalves
Juiz Federal**

0006514-32.2009.403.6111